

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 8.787, DE 06 DE ABRIL DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a criação de Delegacias Especializada para Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD) e Núcleos Especializados nas diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a demanda regional prevista no Plano Estratégico da Secretaria de Estado da Polícia Civil.

Matéria veiculada na imprensa revela o sofrimento de pessoas portadoras de deficiência, em especial de portadores de síndrome de down, e de suas respectivas famílias com a prática de crimes do qual são vítimas os entes queridos com deficiência nas redes sociais e em outros ambientes, simplesmente por sua condição pessoal.

Com a criação de Delegacias Especializada para Atendimento às Pessoas com Deficiências (DEAPD) e de Núcleos Especializados nas diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, as pessoas portadoras de deficiência terão um atendimento mais adequado nas dependências do órgão policial.

Assim, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5352/2022

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF A SER REALIZADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INSPECTOR DE POLÍCIA DE 6ª CLASSE, INICIADO NO ANO DE 2021, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 08.02.2022 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Para o Teste de Aptidão Física-TAF a ser realizado no Concurso Público para o Provimento do Cargo de Inspetor de Polícia de 6ª Classe, da Polícia Civil, iniciado no ano de 2021, deverão ser convocados todos os candidatos aprovados, excedentes das 500 (quinhentas) vagas fixadas em Edital, até que se completem as vagas a serem preenchidas pelo Concurso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro vem apresentando um quadro de déficit de pessoal ao longo dos anos, o que vem impactando diretamente na eficiência da prestação do serviço público.

A presente proposta tem por objetivo reconhecer o esforço e dedicação do candidato aprovado em concurso público no Estado do Rio de Janeiro, mas que, por razões do edital, ficou fora do número de vagas. Pretende-se que esses candidatos passem a ser considerados, ainda que o edital assim não o preveja.

Em setembro de 2021, foi publicado o edital para o concurso público destinado ao provimento de cargos vagos pertencentes à carreira de Inspetor de Polícia de 6ª Classe. O referido instrumento de convocação indica que 500 candidatos serão convocados para o teste de aptidão física (TAF), com a finalidade de preencher 100 vagas ofertadas pelo edital. Desta forma, os candidatos que ficarem abaixo destas 500 vagas estarão, automaticamente, eliminados do concurso, conforme os itens 11.1 e 11.2 do edital.

Além da referida cláusula de barreira, é importante ressaltarmos que, dentre os 500 convocados para o teste de aptidão física, a expectativa pré-pandemia é a de que, aproximadamente, 30% a 60% dos candidatos sejam reprovados no TAF, conforme estatísticas mais recentes. Isso resultaria em apenas 200 a 350 aprovados no certame.

Ademais, é importante acrescentar que a expectativa dos especialistas é a de que este número aumente, tendo em vista os desafios encontrados pela população para praticar atividades físicas durante a pandemia de COVID-19, bem como sequelas da doença em pessoas que foram infectadas pelo vírus e suas variantes.

Recentemente a ALE RJ, diante da melhora conjuntural das finanças do Estado, aprovou Projeto de Lei que visa convocar todos os aprovados nos concursos abertos para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar dos anos de 2014 e 2013 (projeto de lei 2.614/20) e o Projeto de Lei (PL) nº2.747/20, que autoriza o Poder Executivo a convocar todos os aprovados no concurso Rio previdência 2014.

Expostos assim os motivos que nos nortearam na elaboração da proposição, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 5353/2022

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 6165, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autor: Deputado MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Altera o Art. 2º da Lei nº 6.165, de 15 de fevereiro de 2012.

"Art. 2º. Art. 2º Fica concedida indenização especial e mensal, de forma vitalícia, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), às pessoas previstas no Anexo II desta Lei, que atualmente constam da folha interna do Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária ou do Hospital Estadual Tavares Macedo e que efetivamente tenham trabalhado e contribuído para a continuidade do funcionamento dos referidos órgãos, independente de possuírem aptidão para o trabalho externo, conforme resultado de perícia previamente realizada pela SES."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'ALTERA O ART 2º DA LEI Nº 6165, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.'

À época da tramitação do Projeto de Lei nº 1188/2012, que, posteriormente, se transformou na Lei nº 6165, de 15 de fevereiro de 2012, alegou o Governo para conceder indenização especial aos beneficiários da referida Lei: "Tais indenizações têm como pano de fundo a situação especial da prestação do serviço realizado por essas pessoas, que trabalharam nessas duas unidades de saúde estaduais voltadas ao tratamento da hanseníase, muitas vezes sem a devida con-

traprestação, e, ainda, a necessidade de promover a definitiva integração dessas pessoas à sociedade. Ressalte-se ainda, a dificuldade no recrutamento de mão de obra externa para alocação nas referidas unidades, e também é de considerável dificuldade o alcance do mercado externo por parte do albergado".

Registre-se que as condições que motivaram a concessão de indenização especial aos beneficiários da Lei nº 6165, de 15 de fevereiro de 2012, ainda permanecem inalteradas nos dias atuais.

Assim, com vistas a garantir que a justiça social alcançada pela referida lei se mantenha, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a estender o benefício citado no Art. 2º, da Lei nº 6.165, de 15 de fevereiro de 2012.

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de lei ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei. Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5354/2022

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER DE FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A PEDIDO, OS CONTRATOS DE ADESÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A RELAÇÃO DE CONSUMO, COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE OU OUTRO FORMATO ACESSÍVEL.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Economia, Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER DE FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A PEDIDO, OS CONTRATOS DE ADESÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A RELAÇÃO DE CONSUMO, COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE OU OUTRO FORMATO ACESSÍVEL.'

A presente proposição objetiva, garantir ao cliente com deficiência visual, quando requerido por este, acesso ao contrato de adesão e demais documentações correlatas em Braille, sendo a medida absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida.

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de lei ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei. Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5355/2022

ESTABELECE QUE TODAS AS FARMÁCIAS E DROGARIAS DEVERÃO DISPONIBILIZAR O APARELHO DE OXÍMETRO À POPULAÇÃO, DE FORMA GRATUITA, PARA AFERIÇÃO NO LOCAL, PELO TEMPO QUE DURAR A PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, em todas as farmácias e drogarias do estado do Rio de Janeiro, deverá estar disponibilizado ao menos 01 (um) aparelho de oxímetro, para aferição no local na população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia da covid-19, com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (O2sat ou SaO2).

§ 1º Os aparelhos disponibilizados deverão ser corretamente higienizados, conforme determina o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (covid-19), publicado pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A utilização do referido aparelho deve priorizar os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada, no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate à covid-19.

II - profissionais da segurança pública que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III - idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

IV - pessoas com sintomas da covid-19.

Art. 2º As pessoas que apresentarem hipóxia, baixa oxigenação dos tecidos, deverão, conforme o caso, serem direcionadas para uma das unidades de saúde do Rio de Janeiro específica, para a realização de testagem e controle da covid-19.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 21 de janeiro de 2022.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Há pacientes com covid-19 que, embora já apresentem uma queda preocupante no nível de oxigênio no sangue, não manifestam sintomas claros de insuficiência respiratória. Esse fenômeno é chamado de hipóxia silenciosa, e pode adiar o diagnóstico da doença, o que contribui para o aumento de complicações e mortes. Para reduzir esse risco, muitos profissionais têm recomendado o uso do oxímetro por pacientes infectados pelo coronavírus.

Segundo um estudo da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), esse aparelho portátil que mede a oxigenação do sangue é realmente útil para o monitoramento do quadro. Por isso, o oxímetro é um aparelho decisivo no tratamento da Covid-19. O equipamento facilita o diagnóstico dessa hipoxemia silenciosa, que é a saturação de oxigênio menor de 95% ao repouso, e fará com que o paciente busque atendimento médico no momento necessário. Essa recomendação é endossada pela Sociedade Brasileira de Infectologia e outras instituições de saúde.

PROJETO DE LEI Nº 5356/2022

DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS PRÓPRIO, DOS ATOS NORMATIVOS, REGULAMENTADORES E INFORMATIVOS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO.

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Economia Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem, em sítio eletrônico próprio, os atos normativos, regulamentadores e informativos que editarem.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão disponibilizar em sítio eletrônico próprio os atos normativos, regulamentadores e informativos que tenham impacto sobre a sociedade ou sobre a própria administração, tais como:

I - decretos regulamentadores;

II - portarias;

III - resoluções;

IV - instruções normativas;

V - orientações normativas;

VI - ofícios circulares;

VII - memorandos;

VIII - recomendações;

IX - pareceres consultivos ou opinativos;

X - despachos de aprovação;

XI - estudos técnicos;

XII - avaliações de bens móveis e imóveis; e

XIII - estudos ambientais, econômicos, jurídicos e de quaisquer espécies realizados diretamente pelos órgãos e entidades ou contratados com terceiros.

Parágrafo único. A disponibilização dos atos normativos, regulamentadores e informativos de que trata esta Lei poderá ser feita:

I - em sítio eletrônico próprio e de fácil acesso da entidade ou órgão da administração pública direta ou indireta;

II - em portal específico e unificado para todos os órgãos da administração pública direta ou indireta; ou

III - em portal próprio para divulgação de atos normativos mantido pelo Poder Legislativo, em convênio com este.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial.
Edifício Lúcio Costa, 08 de fevereiro de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS PRÓPRIO, DOS ATOS NORMATIVOS, REGULAMENTADORES E INFORMATIVOS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO.'

Sabemos que diariamente os órgãos e entidades da Administração Pública editam atos normativos que impactam a vida dos administrados e a própria administração. Certamente que além das leis, os atos normativos infralegais são fundamentais para que os cidadãos possam concretizar os seus direitos. Ademais, em muitas situações são os atos infralegais que dispõem sobre a atuação dos servidores públicos na análise dos casos concretos.

Nesse contexto, nada mais correto do que os órgãos e entidades públicas disponibilizarem todos os atos normativos, regulamentadores e informativos de interesse da sociedade e da própria Administração Pública em sítio eletrônico próprio, a fim de permitir um amplo e facilitado acesso às normas infralegais.

Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei originada de projeto de iniciativa parlamentar que aperfeiçoa a transparência pública:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de lei ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei. Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5357/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CURSOS GRATUITOS DESTINADOS À MULHER GESTANTE, SOBRE CUIDADOS E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS A CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 08.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Institui cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Os cursos deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social.

Art. 2º - Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

I - A importância do acompanhamento pré-natal;

II - Amamentação;

III - Vacinação;

IV - Primeiros-socorros;

V - Alimentação;

VI - Desenvolvimento Infantil;

VII - Cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de fevereiro de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA